Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.443 - SP (2018/0075924-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA |
| ADVOGADOS | : | CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680<br>FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E OUTRO(S) - SP128358 |
| RECORRIDO | : | MUNICIPIO DE SANTO ANDRE |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE SANTO ANDRE |
| PROCURADOR | : | CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN E OUTRO(S) - SP189485 |
| AGRAVADO | : | SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA |
| ADVOGADOS | : | CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680<br>FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E OUTRO(S) - SP128358 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LIMPEZA E DRENAGEM. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA com fundamento no art. 105, inc. III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (fl. 232):

> APELAÇÕES - Embargos à execução fiscal. Taxas de limpeza e drenagem de 2002 a 2005. Tarifa de água e esgoto de 1998 a 2005. Sentença de parcial procedência.
> RECURSO DA AUTARQUIA - Taxas de resíduos sólidos e de drenagem. Alegada divisibilidade do serviço. Não configuração. Tarifas de água e esgoto de 1998 a 2004. Insurgência quanto ao decreto de prescrição. Descabimento. Crédito de natureza tarifária, sujeito ao prazo quinquenal previsto no Decreto 20910/32. Execução ajuizada quando já superado o lustro legal, inclusive quanto aos créditos que foram objeto de protesto judicial. Recurso não provido.
> RECURSO FAZENDÁRIO - Nulidade das CDAs pela ausência de data de vencimento e de fundamentação legal. Inocorrência. Honorários. Manutenção. Recurso não provido.

O recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto aos art. 202, inc. II, e 205 do CC, sob os seguintes argumentos: a) a tese dominante em nossos tribunais em matéria de prescrição de dívida oriunda de tarifa aponta pela aplicação das disposições do Código Civil e não do Decreto 20.910/1932; b) o art. 205 do CC dispõe que é de 10 anos o prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, pelo que não tem relevância a natureza jurídica da concessionária do serviço público, que por sua vez é autárquica; c)

há de ser revista a decisão na parte em que aplicou ao caso a prescrição quinquenal para a dívida relativa à tarifa de água e esgoto; d) conforme comprovam os documentos anexos às fls. 39/47, em 23/2/2005 o município foi intimado do protesto na pessoa do então Procurador Geral, interrompendo efetivamente a prescrição nos termos do art. 202, inc. II, do CC; e) considerando que a prescrição recomeça a correr a partir do momento do ato que a interrompeu (art. 202, parágrafo único, do CC), o prazo de 10 anos foi retomado em 24/2/2005.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 350-351

É o relatório. Passo a decidir.

De pronto, verifica-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, §§1º e 2º, do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator